



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069759-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes CLEIDE MARIA DA SILVA LOBA, CLAUDIA REGINA SANTOS BALDASSO e THIAGO HENRIQUE FIEL LOBA, são agravados CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A. e TOMAZ ANDRE PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2069759-46.2025.8.26.0000

Agravantes: Cleide Maria da Silva Loba, Claudia Regina Santos Baldasso e Thiago Henrique Fiel Loba

Agravados: Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S.a. e Tomaz Andre Pinheiro

Comarca: Campinas

Juiz(a) de primeiro grau: Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves

Processo de origem: 1060195-43.2024.8.26.0114

Voto n. 5843

Agravo de Instrumento - Gratuidade de justiça - Pessoas físicas – Indeferimento – Insurgência dos autores - Em relação ao autor Thiago, os elementos concretos afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada – Ele possui investimentos, movimentação bancária e rendimento mensal incompatível com o benefício almejado - Quantos às demais autoras (Cleide e Cláudia), os documentos indicam que a condição econômica delas é compatível com os benefícios da justiça gratuita - Ausência de elementos concretos para afastar a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos - Para elas, reforma-se a decisão recorrida, para conceder a benesse. Observação - Concedido os benefícios para duas autoras, mas negado ao coautor, é necessária a dedução proporcional (corresponde a quotas-partes respectivas) sobre o valor total das custas e despesas processuais, que deverão ser adiantadas pelo que não é beneficiário da gratuidade – Precedentes específicos deste Colegiado.

Decisão reformada, em parte – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão, dos autos originários, que negou o benefício da gratuidade de justiça aos agravantes.

Inconformados, sustentam o desacerto da decisão, ao argumento de que estão presentes os pressupostos para concessão da benesse.

Sem contraminuta.

É, em suma, o necessário.

Prospera, em parte, irresignação recursal.

Com relação ao agravante Thiago, há elementos suficientes afastar a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos.

É que ele, além de receber quantia líquida mensal acima de três salários-mínimos (fls. 133¹), possui investimentos em renda fixa (CDB) em montante superior a quarenta e oito mil reais, consoante a declaração de imposto de renda de 2024 (fls. 160). Observo, ainda, que em um único dia (15/10/2024), ele realizou cinco aplicações em CDB, no total de R\$ 8.242,48. Feitos tais investimentos, remanesceu saldo de R\$ 36.238,97 (fls. 137).

Além disso, chama atenção as diversas transferências feitas pelo referido agravante, saindo os valores de sua conta da PagBank, com crédito em outra conta também de sua

¹ De adiantamento salarial de R\$ 3.601,75, com o remanescente líquido de R\$ 5.160,00, ele tem ganho mensal de R\$ 8.761,75.

titularidade, mas que não se localiza equivalência nos extratos da Caixa Econômica Federal (fls. 178/185), do Banco BMG (fls. 186/187) ou da Rico (fls. 188/189)

A título de exemplo, foram transferidos: a) R\$ 8.000,00, em 17/10/2024; b) R\$ 10.000,00, em 17/10/2024; c) R\$ 16.684,69, em 17/10/2024; d) R\$ 4.500,000, em 18/10/2024; e) R\$ 35.000,00, em 18/10/2024. Esses valores, que saíram da conta do PagBank, não deram entrada nas contas da CEF, BMG ou da Rico, nos respectivos dias.

Isso leva à conclusão (ao menos por ora) de que o recorrente possui alguma outra conta bancária, cujo extrato não foi juntado aos autos.

Seja porque as movimentações bancários de Thiago são incompatíveis com a benesse almejada (a despeito da alegação de despesas médicas e de taxa judiciária em torno de nove mil reais), seja porque, em tese, ele parece não ter apresentado toda documentação, que pudesse elucidar sua real capacidade econômica, afasta-se a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, para indeferir o benefício da gratuidade da justiça, por ele almejados.

Nesse ponto, mantém-se a decisão agravada.

Com relação às agravantes Cleide e Cláudia, a decisão atacada deve ser reformada.

Os documentos juntados comprovam que a condição econômica delas é compatível com o benefício almejado.

Cleide recebe dois proventos de aposentaria, um de

R\$ 2.441,08; outro de R\$ 1.826,60. Juntos somam R\$ 4.267,68, que estão abaixo de três salários-mínimos atuais (R\$ 4.554,00).

Trata-se de montante abaixo do critério adotado pela Defensoria Pública de São Paulo como referência de miserabilidade para assistência por seus quadros, que vem a ser de três salários-mínimos federais, com esteio no inciso I, do artigo 2º, da Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública (CSDP) de nº 89, de 08 de agosto de 2008, parâmetro adotado pela jurisprudência desta C. Corte².

No mesmo sentido:

Agravo de Instrumento - Obrigação de Fazer - Gratuidade de justiça - Pessoa física – Indeferimento - Elementos concretos ratificando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela recorrente - Holerites que demonstram renda líquida próxima a três salários mínimos, critério adotado pela Defensoria Pública de São Paulo para concessão do benefício (Deliberação de nº 89 do CSDP) - Precedentes - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138382-36.2023.8.26.0000; Relator: Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/06/2023)

As movimentações bancárias de Cláudia (fls. 122/132), por sua vez, são módicas e estão em harmonia com a benesse almejada.

Nada há de concreto para, em relação a elas, afastar

² Agravo de Instrumento 2274127-22.2022.8.26.0000, Relator: Fernando Marcondes, 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/07/2023; Agravo de Instrumento 2063220-35.2023.8.26.0000, Relatora: Clara Maria Araújo Xavier, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/07/2023.

a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos.

Anoto, ainda, que a assistência de advogado particular não impede a concessão ou manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 4º, do CPC.

Nesse cenário, a decisão de primeiro grau deve ser parcialmente reformada, apenas para conceder às agravantes Cleide e Cláudia os benefícios da justiça gratuita. Fica, porém, mantido o indeferimento da benesse em relação ao autor Thiago.

Finalmente, mas não menos importante, com esse desate é necessária a dedução, proporcional, das despesas e custas devidas pelo autor Thiago (não beneficiário da gratuidade da justiça), em relação às quotas-partes que seriam devidas pelas agravantes Cleide e Cláudia, cuja gratuidade da justiça fora-lhes concedida neste agravo.

Esta C. 28ª Câmara de Direito Privado, no agravo de instrumento n. 2213934-41.2022.8.26.0000, relator Des. Dimas Rubens Fonseca, já se pronunciou no sentido de que, “(...) à luz da natureza tributária da taxa judiciária, o benefício da justiça gratuita corresponde a uma isenção tributária de caráter pessoal, regulada pelo art. 125, II, do Código Tributário Nacional, o qual prevê expressamente que, nesses casos, a solidariedade dos não isentos subsiste quanto ao saldo”.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE DE TERRENO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Pleito de manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita concedido na fase inicial. Revogação que exige a prova de superveniente modificação da situação financeira do agravante, o que ficou demonstrado na hipótese, haja vista que os elementos dos autos evidenciam a suficiência da capacidade econômica do agravante. Diferimento do recolhimento de eventuais custas processuais para o final da demanda que não tem respaldo na Lei Estadual nº 11.608/2003. Repartição proporcional do encargo relativo às despesas processuais que não pode ser afastada, haja vista o deferimento da gratuidade em relação a um dos coautores e indeferimento em relação ao agravante. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213934-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/11/2022; Data de Registro: 01/11/2022)

E, desta relatoria:

Agravo de Instrumento - Gratuidade de justiça - Pessoas físicas – Indeferimento – Insurgência dos autores. Em relação autor, menor impúbere, a concessão da gratuidade de justiça não está condicionada à demonstração de insuficiência de recursos de sua representante legal – Por isso, em relação a ele, o benefício deve ser concedido. Quanto aos demais recorrentes, os elementos concretos afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmadas – Concedidas várias oportunidades, os recorrentes não juntaram todos os documentos solicitados – Com isso, eles dificultaram a elucidação da real capacidade econômica, fatos que apenas

depõem contra si – A simples comprovação de despesas, sem esclarecimentos dos ganhos é insuficiente para comprovação da ausência de condições financeiras – Quanto a estes, mantém-se o indeferimento da gratuidade da justiça. Concedido o benefício da justiça gratuita a um dos autores, necessária a dedução proporcional (corresponde a quota-parte respectiva) sobre o valor total das custas e despesas processuais, que deverão ser adiantadas pelos demais autores (não beneficiários da gratuidade) – Precedente específico deste Colegiado Decisão reformada, em parte – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040387-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

Por esse motivo, o valor total das custas e despesas processuais, Thiago deverá adiantar o pagamento de 1/3 do total. Isso porque os outros 2/3 seriam devidos pelas demais autoras, agora, beneficiárias da gratuidade da justiça.

Na hipótese de Thiago não recolher as custas e despesas devidas, em relação a ele, o processo será extinto sem resolução de mérito (falta de pressuposto processual).

Por todo o exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator